

Acórdão nº 18.946

Sessão do dia 28 de novembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 06/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.407

Recorrente: **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**TFTP – ADIMPLENTO DO TRIBUTO POR
GUIA DARM DIVERSA DA ORIGINAL – AUTO
DE INFRAÇÃO – CANCELAMENTO**

Comprovado o pagamento do tributo, ainda que por documento fiscal diverso do original, e devidamente apropriado pelo Tesouro com valor idêntico ao da exação, é de reconhecer-se a exoneração do dever tributário da Recorrente, impondo-se o cancelamento de Auto de Infração outrora lavrado por conta de suposta falta de recolhimento. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 74/75, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (CRJ), de fls. 40, que julgou improcedente a impugnação apresentada a manteve integralmente o Auto de Infração nº 160.066, referente à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP – do exercício de 2011, veículo LOS9635.

O Consórcio, em sua impugnação, alegou, em síntese, que recolhera a taxa referente a 2011, embora, por erro material, tenha preenchido a guia como se fosse de 2010. A cópia da referida guia e a prova de seu pagamento foram juntadas às fls. 8.

Acórdão nº 18.946

A F/SUBTF/CRJ, com base nas manifestações da F/SUBTF/CIS-7 (fls. 22) e da F/SUBTF/CIS-5 (fls. 35), manteve o lançamento por considerar que o DARM referente a 2011 é o de nº 2151411, e não o apresentado pela Impugnante, de nº 5246910.

Inconformado, o Consórcio interpôs recurso, alegando, em síntese, que na época do pagamento da TFTP de 2011 não possuía nenhum débito em aberto, tendo quitado a taxa do ano anterior em 05/08/2010, por meio do DARM nº 2850810; que o DARM nº 5246910, pago em 13/06/2011, refere-se sim à taxa de 2011, e que a emissão do certificado de vistoria daquele ano é claro indício disso; que considerar que o pagamento do DARM nº 5246910, em 2011, tenha sido destinado ao exercício de 2010 não é razoável e justificaria a restituição por recolhimento duplicidade; que não há possibilidade do preenchimento do DARM pelo contribuinte, vez que o documento é preenchido próprio sistema municipal, devendo eventual erro ser imputado ao próprio sistema do Município.

Iniciada a análise em 2º instância, a Presidência deste Conselho, por solicitação da Representação da Fazenda, cf. folhas 59/60, encaminhou consulta à F/SUBTF/CRJ rogando informar: se o DARM nº 2850810 (fls. 52) corresponde à TFTP de 2010 referente ao veículo em questão (LOS9635); se o valor recolhido por meio do DARM nº 5246910 (fls. 54) corresponde ao valor devido originalmente em razão da TFTP incidente em 2011 e referente ao veículo em questão (LOS9635); se houve entrada em receita dos valores relativos aos DARMs acima citados; se há algum outro fato considerado útil para a instrução do processo.

Em resposta, a F/SUBTF/CIS-5, utilizando-se de informações da Secretaria Municipal de Transportes e da Gerência de Cobrança do ISS, esclareceu que houve entrada de receita referente tanto para DARM nº 2850810 quanto para DARM nº 5246910. Acrescentou que o primeiro corresponde à TFPT 2010 do veículo LOS9635 e que o valor recolhido pelo segundo é exatamente igual a TFTP 2011 do mesmo veículo. Observou, ainda, que o DARM nº 5246910 não fora utilizado para a realização de nenhuma outra vistoria.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.946

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, à decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 160.066, de 01/04/2014, tendo em vista o inadimplemento do crédito tributário decorrente da incidência da Taxa de Fiscalização de Transportes de Passageiros (TFTP), por ocasião do não recolhimento do tributo pertinente à vistoria do veículo de placa LOS9635 em 2011, cujo pagamento deveria ocorrer aos cofres municipais pelo DARM nº 2151411, e não pelo DARM nº 5246910 utilizado pela então Impugnante, ora Recorrente.

Alega em Recurso Voluntário que o pagamento do tributo pelo DARM nº 5246910 foi preenchido pelo sistema municipal, tendo o mesmo ocorrido em 13/06/2011, e pertinente ao exercício de 2011, não podendo se referir, portanto, ao exercício anterior [2010] já quitado.

Ora, a douta Representação da Fazenda em sua promoção de fls. 74/77, relata que, na busca da verdade material, solicitou à Presidência deste Colegiado que encaminha-se consulta F/SUBTF/CRJ, quanto à controvérsia (de índole puramente documental), tendo a F/SUBTF/CIS-5 se encarregado da resposta à consulta. E do pronunciamento desse órgão restou patenteado o pagamento de valor idêntico ao da taxa em apreço pela Recorrente no referido DARM nº 5246910, diverso do original para o exercício de 2011, o de nº 2151411, mas ainda assim obtido pela Contribuinte oficialmente pelo sistema municipal de acesso público.

Dessa maneira, procede a argumentação recursal quando se estriba na realização do pagamento do tributo e sua consequente exoneração do dever tributário, pertinente ao exercício de 2011, na linha, inclusive, do reconhecido pela Representação da Fazenda Municipal.

Assim, por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração nº 160.066, de 01/04/2014.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acórdão nº 18.946

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR